

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 650/83

INTERESSADO: YOUNG JIN JANG

ASSUSTO: EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR: CONSº PE. LIONEL CORBEIL

PARECER: 526 /83 - CESG - APROVADO EM: 06/4/83
COMUNICADO AO PLENO EM: 13/04/ 83

1. HISTÓRICO:

1.1. YOUNG JIN JANG, filho de II Mak Jang e de Don Yan Choi Jang, nascido aos 23/03/63, em Seul, Coréia, apresentando Cart. de Identidade para estrangeiro permanente, residente na Rua Alvino Lima, 16, São Paulo, CEP 04104, Tel: 283-1346, requer equivalência de seus estudos.

1.2. O requerente fez os seguintes estudos:

- Curso elementar na Coréia e 8ª. série na Escola "Americana" de Campinas, no ano letivo de 1979/1980.

1.3. Prosseguiu na Escola "Anglo-Brasileira" de São Paulo a 1ª. e 2ª. séries de 2º grau nos anos letivos 1980/81 e 1981/82.

Está freqüentando neste ano letivo, 1982/83, a 3ª série da Escola "Maria Imaculada" de São Paulo, tendo cursado em nível de 2º grau os seguintes componentes curriculares:

Ciências Físicas e Biológicas, Física, Educação Física, Estudos Sociais, Ciências Políticas, Educação Moral e Cívica, História Americana, História do Brasil, História Geral, O.S.P.B., Inglês, Matemática, Português e Religião.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Pela análise do currículo de matérias realizadas, ao nível do 2º grau em escolas não vinculadas ao sistema brasileiro de ensino, consideramos que os estudos feitos pelo interessado são equivalentes aos de nível de conclusão do 1º semestre da 3ª série deste grau de ensino.

2.2. Considerando que a Escola "Maria Imaculada"(Chapel School)integrou o sistema de São Paulo aos 10 de dezembro de

considerando que desde janeiro de 1983 o aluno se encontra no 2º semestre da 3ª série de 2º grau;

considerando que seus estudos são equivalentes à conclusão do 1º semestre da 3ª série, concluimos pelo seguinte:

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos feitos por YOUNG JIN JANG em escolas sediadas no Estado de São Paulo, não vinculadas ao sistema brasileiro de ensino, como equivalentes à conclusão do 1º semestre da 3ª. série de 2º grau. Convalida-se a matrícula no 2º semestre da mesma série da Escola "Maria Imaculada" de São Paulo, devendo submeter-se a processo de adaptação nos componentes curriculares seguintes: Educação Artística, Programas de Saúde e Geografia do Brasil.

CESG, em 23 de março de 1.983

a) CONSº LIONEL CORBEIL

- RELATOR -

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 1.983.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

- P R E S I D E N T E -